



Número: **1015706-59.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sigilo Telefônico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
DANILO CRISTIANO MARQUES (RÉU)	
SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA (RÉU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (RÉU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (RÉU)	
WALTER DELGATTI NETO (RÉU)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE MOLICAO (RÉU)	JESSICA RAQUEL SPONCHIADO (ADVOGADO) RODRIGO ANTONIO SERAFIM (ADVOGADO) ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO (ADVOGADO)
indeterminado (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18082 1850	20/02/2020 12:52	Recurso em sentido estrito	Recurso em sentido estrito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
15º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: JF-DF-1015706-59.2019.4.01.3400-INQ
Recorrente: Ministério Público Federal
Recorrido: GLENN EDWARD GREENWALD

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, vem, com fulcro no art. 581, I, do Código de Processo Penal, interpor, tempestivamente,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

contra a decisão proferida no dia 06 de fevereiro de 2020 (Id. 157123367), que rejeitou parcialmente a denúncia, requerendo a juntada das razões recursais anexas e, após a intimação regular do recorrido para apresentação de resposta no prazo legal, acaso mantida a decisão em sede de juízo de retratação, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para julgamento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República
(em substituição)

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região**Razões de recurso em sentido estrito****Processo originário: JF-DF-1015706-59.2019.4.01.3400-INQ****Recorrente:** Ministério Público Federal**Recorrido:** GLENN EDWARD GREENWALD

Eminente Relator,

Colenda Turma,

1. Sinopse da causa

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WALTER DELGATTI NETO, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e **GLENN EDWARD GREENWALD**, pela prática de diversos crimes vinculados à invasão de dispositivos informáticos e associação/organização criminosa.

A extensa denúncia, que se deixa de transcrever, nesta peça, por economia processual, em resumo, capitulou as condutas da seguinte forma:

· *WALTER DELGATTI NETO, seja condenado pela prática do crime no art. 10 da Lei nº 9.296/96 por 126 vezes e de 176 vezes pelas condutas tipificadas no art. 154-A, §3º com a causa de aumento de pena prevista no §5º, III e IV do Código Penal Brasileiro, nos termos do art. 69 do CPB;*

• *THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES e **GLENN EDWARD GREENWALD** sejam condenados, nos termos do art. 29 do Código Penal Brasileiro, por praticarem, possibilitarem e concorrem para a consumação de 126 condutas*

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.f.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



tipificadas no art. 10 da Lei nº 9.296/96 e de 176 vezes pelas condutas tipificadas no art. 154-A, §3º com a causa de aumento de pena prevista no §5º, III e IV do Código Penal Brasileiro, nos termos do art. 69 do CPB;

• **GLENN EDWARD GREENWALD** e **LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO** sejam condenados por associação criminosa nos termos do art. 288 do CPB;

• **WALTER DELGATTI NETO, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA** sejam condenados por integrarem organização criminosa nos termos do Art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

• **WALTER DELGATTI NETO, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA** sejam condenados pelo crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

A exordial acusatória afirmou que o recorrido **GLENN EDWARD GREENWALD** foi partícipe nos crimes acima citados, concorrendo, possibilitando e praticando as condutas previstas no artigo 154, §3º e § 5º, III do Código Penal (invasão de dispositivo informático alheio na forma qualificada) e no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996 (interceptação ilegal de comunicações telemáticas). Além disso, avaliou que o jornalista **GLENN GREENWALD**, de forma livre, consciente e voluntária, auxiliou, incentivou e orientou, de maneira direta, o grupo criminoso, DURANTE a prática delitiva, agindo como garantidor do grupo, obtendo vantagem financeira com a conduta aqui descrita, o que configurou igualmente a prática do delito descrito no art. 288 do Código Penal Brasileiro (“Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”).

Em decisão do dia 06 de fevereiro de 2020 (ID 157123367), o Juízo “a quo” recebeu a denúncia em relação aos investigados **WALTER DELGATTI NETO, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, mas a rejeitou em face do jornalista GLENN EDWARD GREENWALD**, sob o fundamento de que a liminar deferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes na

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



ADPF nº 601, em 24/08/2019, teria o condão de obstar a deflagração de qualquer ato persecutório estatal, não só na fase investigativa, mas também na fase judicial.

O *decisum* impugnado restou vazado nos seguintes termos:

“Concordo com o Procurador da República oficiante nos autos que há indícios de que a instigação não foi apenas para destruição de material, de forma a aparentar que todo conteúdo foi recebido pelo jornalista de uma única vez e a publicação ocorrido após a entrega de todo material. O denunciado GLENN recebeu posteriormente, e após a publicação das conversas do então Juiz Federal Sérgio Moro e Procuradores integrantes da operação lavajato, outro material de conteúdo ilícito (em 22/06/2019), situação que o coloca como instigador da conduta dos outros denunciados e não mero receptor de conteúdo ilícito. Os ataques ainda estavam ocorrendo e, pela lógica do contexto, instigou os outros denunciados a continuarem as invasões”.

(...)

“A meu sentir, a decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes adotou um sentido amplo e extensivo, e comporta a interpretação de obstar a deflagração de qualquer ato persecutório estatal, tanto na fase investigativa quanto judicial. Os termos utilizados de “abstenção de responsabilidade penal”, bem como a destinação “às autoridades públicas e seus órgãos de apuração criminal” são genéricos e constituem, a princípio, um salvo conduto a qualquer ato persecutório neste feito contra o jornalista GLENN GREENWALD.

Com efeito, o próprio Código de Processo Penal adota regras para evitar decisões contraditórias, quando insere regras sobre conexão e continência em matéria de competência por juízes de mesma hierarquia jurisdicional. Maior acuidade deve então ter o magistrado em primeiro grau para não

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



desrespeitar entendimentos exarados em um caso concreto por instância superior, velando por sua autoridade judicante, o que ocorreu no caso com o deferimento da liminar pelo Pretório Excelso em favor de GLENN GREENWALD.

É fato que tal proteção limita-se ao sigilo da fonte da informação, não sendo possível um direito individual constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF – HC 82424 /RS – Pleno - Min. Moreira Alves - DJ 19/03/200), sob pena de convolar-se em uma imunidade ilegal. Entretanto, para espancar qualquer dúvida sobre a possibilidade de instauração de ação penal em desfavor do jornalista GLENN GREENWALD, melhor que se aguarde novo entendimento daquela Excelsa Corte, ou a própria revogação da decisão liminar pelo Ministro Gilmar Mendes, diante das provas amealhadas nesta investigação e a possível provocação do Procurador Geral da República neste sentido”.

(...)

Deixo de receber, por ora, a denúncia em desfavor de GLENN GREENWALD, diante da controvérsia sobre a amplitude da liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF nº 601, em 24/08/2019.

Concessa venia, a decisão merece ser reformada, no que tange à rejeição parcial, pelos fundamentos a seguir descritos.

2. Considerações iniciais

Primeiramente, cumpre observar que o Exmo. Magistrado de Primeiro Grau proferiu decisão condicional acerca do recebimento da denúncia, dando a entender que, embora convicto da existência material do crime imputado ao



recorrido GLENN EDWARD GREENWALD, não receberia a acusação neste momento, por entender que a limitar proferida na ADPF nº 601 o impediria.

Sucedde que uma tal decisão, vazada em termos não definitivos (“Deixo de receber, por ora...”) não reveste a melhor técnica. A uma, porque o Julgador acabou por antecipar o seu convencimento sobre o tema, sem que o tenha realmente decidido no sentido do convencimento externado. A duas, porque, embora o suposto impedimento para o recebimento da denúncia, neste momento, possa, em momento futuro, ser removido, é necessário que haja determinação expressa e atual da autoridade julgadora sobre a situação litigiosa do denunciado GLENN EDWARD GREENWALD, de forma a possibilitar a correta impugnação do *decisum* desfavorável à acusação, no tempo oportuno, impedindo, assim, eventual preclusão do manejo recursal.

Desse modo, é o presente Recurso o meio cabível para obter a reversão do entendimento do Juízo de piso, que, com base em suposto impedimento, deixou de receber a denúncia contra GLENN EDWARD GREENWALD, e, subsidiariamente, assegurar que, em momento posterior, afastado o suposto impedimento, a acusação em foco seja reavivada.

3. Do descabimento da liminar proferida na ADPF nº 601 para fundamentar o não recebimento da denúncia em face do recorrido

Como visto, o MMº Magistrado “a quo” considerou que a decisão liminar proferida na ADPF 601, pelo Exmº Ministro Gilmar Mendes, teria sentido amplo e impediria não só a investigação do recorrido GLENN EDWARD GREENWALD por atividades relacionadas ao vazamentos de mensagens de autoridades divulgadas através do site “*The Intercept*”, mas também eventual propositura de denúncia por qualquer delito relacionado ao caso em questão.

Na visão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contudo, a decisão do Pretor Excelso apenas restringe a atividade de investigação do Poder Público em desfavor do recorrido no que pertine às mensagens vazadas, objeto da Operação SPOOFING, **em nada se referindo à possibilidade de oferecimento de denúncia na hipótese de identificação de elementos de autoria e materialidade através de provas já colhidas no Inquérito, obtidas por intermédio de medidas investigatórias dirigidas a terceiras pessoas.**

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



Necessário, por oportuno, revisar o contexto e o teor da decisão liminar proferida na ADPF nº 601.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade, em julho de 2019, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo liminar para suspender a eficácia de atos que teriam determinado a instauração de inquéritos com o objetivo investigar o jornalista GLENN GREENWALD, do site *The Intercept* Brasil, ora recorrido.

Defendeu a legenda que, em razão das reportagens envolvendo mensagens que teriam sido mantidas entre o então Juiz Federal Sérgio Moro (atual Ministro da Justiça e Segurança Pública) e Procuradores da Força-tarefa da Operação Lava-Jato, a Polícia Federal teria solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) informações a respeito de movimentações financeiras de GLENN GREENWALD, para “investigar” suposta atividade criminosa do jornalista relacionada aos vazamentos.

Sustentou-se que, com esta medida, estaria a Polícia Federal violando o preceito constitucional fundamental da liberdade de expressão, uma vez que inquéritos estavam sendo instaurados contra um jornalista pelo simples exercício de sua atividade.

Assim, a Rede requereu liminar para suspender quaisquer inquéritos com esse objeto e, no mérito, que o STF declarasse a inconstitucionalidade de tais atos administrativos.

O pedido liminar foi deferido pelo Exm^o Ministro Gilmar Mendes, em 24/08/2019, nos seguintes termos¹:

Independentemente da discussão abstrata acerca dos limites impostos ao exercício da liberdade de expressão, resta inequívoco que a concretização de uma imprensa independente e democrática perpassa inegavelmente o resguardo do sigilo das

¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750491802&preID=5734322&ad=s#>



fontes dos profissionais que veiculam a informação.

*É corolário imediato da liberdade de expressão o direito de obter, produzir e divulgar fatos e notícias por quaisquer meios. **O sigilo constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da CF) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público.***

A constrição de liberdades individuais do jornalista com a finalidade de desvendamento do seu sigilo de fonte, mesmo quando ocorre por meios institucionalizados de perseguição, pode vir a configurar inequívoco ato de censura.

Em julgados recentes, este Tribunal tem placitado que a dimensão objetiva do sigilo constitucional da fonte jornalística desdobra-se não apenas sobre o direito subjetivo do jornalista de não divulgar a forma de obtenção das suas informações, mas também quanto à impossibilidade de o Estado promover atos punitivos tendentes à obliteração desse sigilo constitucional.

(...)

*Com base nesses fundamentos, concedo, em parte, a medida cautelar pleiteada, apenas para **determinar que as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo***

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



constitucional da fonte jornalística. (grifo
nosso)

Resta, pois, evidente que a decisão proferida em sede de liminar na ADPF 601 possui como o objeto a inibição da responsabilização do jornalista GLENN GREENWALD pela **recepção, obtenção ou transmissão de informações** publicadas em veículos de mídia, por atos praticados por autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal².

Não decorre da decisão, portanto, cláusula de imunidade absoluta pelo eventual cometimento de ilícito penal. E não poderia ser diferente, já que, do contrário, estar-se-ia diante de uma *sui generes* imunidade especial e material *jure et de jure*, que criaria presunção absoluta de inocência e garantiria ao recorrido um “salvo conduto” contra qualquer atuação da lei penal, independentemente de eventuais atos ilícitos por ele perpetrados.

Ademais, ao determinar que o jornalista não fosse “responsabilizado” pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística, **é óbvio que a decisão não poderia ser interpretada como impeditiva de eventual responsabilização por outros atos, que não digam respeito necessariamente à preservação do sigilo da fonte, ou à mera recepção, obtenção ou transmissão de informações**, ainda que vinculados à atividade do profissional.

Noutros termos, verificada a prática de eventual conduta criminoso, pelo recorrido, que **tenha desbordado da mera recepção, obtenção ou**

² Vale observar que os pedidos da ADPF 601 atinam à suspensão de quaisquer atos de **investigação** do jornalista, mas o Eminentíssimo Ministro Relator, em sua decisão, determina que ele não seja **responsabilizado**, vocábulo mais amplo, que poderia dar a entender que estaria realmente vedado o ajuizamento de quaisquer ações penais e/ou cíveis (de indenização, por exemplo), além da instauração de investigações. Este detalhe, que encerra possível julgamento *ultrapetita*, deverá ser, certamente, objeto de discussão do tema, quando vier a ser julgado em Plenário. Contudo, parece inegável que se precisa interpretar o dispositivo da decisão na ADPF 601 em conjunto com a sua consistente fundamentação (que sempre alude à necessidade de preservação do sigilo da fonte, como garantia constitucional do jornalismo e corolário da liberdade de expressão), a fim de se concluir que **a decisão não pode ter tal abrangência** (impedir quaisquer atos de responsabilização), sob pena de haver o Eminentíssimo Ministro criado uma **cláusula de imunidade penal/civil material, sem fundamento legal ou constitucional expresse**.



transmissão de informações ou da necessidade de preservar o sigilo da fonte, poderia e deveria o órgão acusador oferecer denúncia contra o jornalista.

Na hipótese dos autos, a tese do Ministério Público Federal é a de que o recorrido excedeu o exercício das práticas jornalísticas – que lhe asseguram o sigilo da fonte e o direito de não ser investigado – **porque ultrapassou a mera recepção, obtenção ou transmissão de informações.** No contexto do acesso às mensagens obtidas de modo ilícito pelos demais denunciados, ele **aconselhou e supervisionou as condutas invasivas de terceiros ainda no decorrer de sua ocorrência,** fato que o qualificou como partícipe dos crimes previstos no art. 154, §3º e § 5º, III do Código Penal (invasão de dispositivo informático alheio na forma qualificada) e no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996 (interceptação ilegal de comunicações telemáticas), em associação criminosa com os outros denunciados.

Assim, parece óbvio que o MPF, com a denúncia em tela, não está pretendendo responsabilizar o jornalista recorrido pelo **normal exercício de sua profissão,** mas, sim, pela prática de ato que **excedeu** a mera obtenção de informações ou a necessidade de preservar o sigilo da fonte das informações obtidas, com base em provas colhidas no Inquérito Policial referente à Operação Spoofing e medidas cautelares dirigidas a outros alvos.

É certo que referido Inquérito Policial observou as determinações contidas na Medida Cautelar proferida na APDF nº 601, pois o recorrido não foi investigado, não teve seus sigilos pessoais quebrados, tampouco sofrera outros atos constritivos (medidas cautelares reais ou pessoais), ao contrário dos demais denunciados. Ocorre que a análise do material coletado pelas investigações realizadas sobre os demais suspeitos permitiu que o MPF, como titular da ação penal pública, entendesse perfeitamente configurados os crimes que imputou ao recorrido.

Portanto, pensar que a decisão proferida na ADPF 601, que determinou a não responsabilização do recorrido, jornalista GLENN GREENWALD, “pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística”, impediria o ajuizamento de denúncia contra o jornalista, com base em elementos de prova obtidos em investigação dirigida a

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



terceiros, equivale a retirar da instituição do MPF - dominus litis - a independência funcional que lhe garante o art. 127, §1º, da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, a liberdade de apreciar as provas do caso penal que se produziram sem que tenha sido objeto de investigação o jornalista em si mesmo.

Com efeito, conforme consta da denúncia, a partir do material reunido decorrente das medidas de busca e apreensão autorizadas pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal em desfavor dos demais denunciados, foi possível identificar áudio que **ilustra a atuação do recorrido, jornalista GLENN GREENWALD, no caso, e indica sua participação direta em conduta criminosa.**

4. Dos atos delituosos praticados pelo recorrido

Consoante a exordial acusatória, a aludida ilicitude da conduta do recorrido foi identificada no arquivo tem com a denominação “*áudio_2019-06-07_20_22_05.ogg*”, encontrado no *MacBook* de WALTER DELGATTI NETO conforme imagem abaixo:

Propriedades Básicas	
nome	audio_2019-06-07_20-22-05.ogg
tamanho	1230142
tipo	opus
deletado	false
categoria	[Áudios]
criacao	Wed Jul 31 06:21:30 BRT 2019
modificacao	Fri Jun 07 20:22:10 BRT 2019
acesso	Wed Jul 31 06:21:30 BRT 2019
hash	21FDF930B21F8D9C8A7E3B12158290EC
caminho	EQ_01_IT_01.ad1\Arquivos\F\Eq01_Item01\Arquivos\Users\walterneto\Downloads\NEWS\tudo\audio_2019-06-07_20-22-05.ogg

O áudio foi analisado no Documento Informação nº 30/2019/NO/CGI/DICINT/CGI/DIP/PF e revelou diálogo ocorrido entre LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO e o jornalista GLENN GREENWALD, logo após a divulgação, pela imprensa, da invasão sofrida pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro.

No diálogo, **MOLIÇÃO deixa claro que ainda estão incorrendo na prática delituosa e realizando o monitoramento ilegal das comunicações telefônicas de diversas contas do aplicativo “Telegram” e solicita “orientações**



com Glenn Grenwald sobre se deveriam baixar ou não o conteúdo de contas do Telegram de outras pessoas antes da publicação das matérias pelo The Intercept, tendo em vista que os investigados estariam monitorando diversas vítimas e elas poderiam apagar o conteúdo de suas contas”:

GLENN GREENWALD: Tudo bom?

LUIZ MOLIÇÃO: Então, é... a gente... eu tava discutindo com o grupo, eu queria falar com você um assunto.

GLENN GREENWALD (Gleen): Hã?

MOLIÇÃO: É... como tá agora, tá saindo muita notícia sobre isso, a gente Chegou... nós chegamos à conclusão que eles tão fazendo um jogo pra tentar desmoralizar o que tá acontecendo.

GLENN GREENWALD: Uhum.

MOLIÇÃO: Igual, o que aconteceu com o Danilo Gentilli, é... o MBL, o Holiday, a gente pegou outubro do ano passado. Eles tão começando a falar disso agora.

GLENN GREENWALD: Pegou o quê?

MOLIÇÃO: A gente puxou o Telegram deles ano passado. Eles tão falando disso agora.

GLENN GREENWALD: Ah, sim sim.

MOLIÇÃO: Então, tudo o que eles, que já aconteceu...

GLENN GREENWALD: Ah sim.

MOLIÇÃO: Eles tão puxando pra agora.

GLENN GREENWALD: Eu vi isso que alguém publicou alguma coisa falando que o Holiday e MBL “foi hackeado”.

MOLIÇÃO: Isso. Eles tão usando isso agora. Então, a gente crê que é um jogo que eles tão fazendo.

GLENN GREENWALD: Mas com com... qual motivo?

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



MOLIÇÃO: Porque é... como agora tá vindo também notícia do... dos ata... dos ataques ao Moro, ao MPF, já, já tão pre... prevendo que vai acontecer alguma coisa.

GLENN GREENWALD: Com certeza, mas eu, isso depende... a a dificuldade é entender o motivo com que eles tão tentando... porque... que que estamos pensando é que quando publicamos, obviamente, todo mundo “vou” automaticamente pensar que “essa material” é enganação como por exemplo tudo o que aconteceu “no semana” passada com Moro.

MOLIÇÃO: Sim.

GLENN GREENWALD: E nós vamos deixar muito claro que nós recebemos tudo muito antes disso, e não tem nada a ver com isso, entendeu?

MOLIÇÃO: Uhum. Mas o que acontece? O que eles tão falando também é que o celular, ele foi hackeado. Não! O que a gente faz é pegar o Cloud do Telegram. A gente não pegou nada do celular.

GLENN GREENWALD: Entendi. Então, eu sei, eu sei. Mas, é possível que tenha um “outro pessoa” fazendo isso?

MOLIÇÃO: É provável.

GLENN GREENWALD: Isso é uma coin... é é... é uma coin... é uma coincidência que...no tempo que estamos prontos para publicar que isso está acontecendo eram outras pessoas.

MOLIÇÃO: Sim, mas igual a gente falou, nosso perfil não é de é... fazer... chamar atenção.

GLENN GREENWALD: Eu sei, eu sei, eu sei disso. Então, tem duas opções obviamente são: um, tem “outro pessoas” tentando hackear ou hackeando eles, ou o outro é que elas tão

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



mentindo. Mas eu não posso entender o motivo para mentir.

MOLIÇÃO: Uhum.

GLENN GREENWALD: *Porque, por exemplo, se eles soubessem que... alguém está preparando de publicar ou que, ou pior ainda, que nós “estamos pronto” para publicar, “eles ia” pra Tribunal, pegam um ordem do Judiciário proibindo qualquer publicação ou reportagens com esse material, mas ainda ninguém fez isso. Então, isso está me deixando a impressão que eles não sabem quem tem “essa material”.*

MOLIÇÃO: Não, saber eles sabem.

GLENN GREENWALD: *Porque... oi?*

MOLIÇÃO: *O Deltan, ele sabe que pegaram. Tanto que ele...*

GLENN GREENWALD: *Ele sabe que alguém pegou, mas ele não sabe quem tem.*

MOLIÇÃO: *Sim, isso é certo, eles não sabem quem pegou.*

GLENN GREENWALD: *Então, então, para mim que não estou entendendo é o motivo, o motivo desse jogo. Para fingir com essa é... ou por que por que eles tão plantando “essas artigos” sobre como Moro e “Dalton” e MBL está sendo hackeado? Eu não entendo o motivo. Entendeu?*

MOLIÇÃO: *Sim.*

GLENN GREENWALD: *Mas é uma coincidência grande. Eu... isso é, tem “um chance” muito grande que tem uma conexão com tudo, tudo disso, mas... nós estamos trabalhando muito o mais rápido possível para publicar, ah... três artigos no mesmo tempo que vai ser muito explosivo, e... isso vai acontecer muito logo.*



MOLIÇÃO: *Sim. A gente também queria saber a sua opinião a respeito de algo. Como, assim que você publicar os artigos, todo mundo vai excluir as conversas, todo mundo vai excluir o Telegram, a gente queria saber se você, o que você recomenda fazer. A gente tem alguns nomes separados, a gente pegar esse final de semana já puxar a conversa de todo mundo ou deixar quieto por um tempo. Porque as... tem tem pessoas que tem um número antigo, ou seja, nem tem mais o número, que dá pra puxar as conversas que tem.*

GLENN GREENWALD: *Sim. Olha, nós vamos, por que que vai acontecer? É que com certeza eles vão tentar acusar a gente que nós participamos na, na no hack. Eles vão tentar acusar que “nós formam” parte dessa ah... tentativa de hackear. Eles vão com certeza acusar. Então para mim, mantendo as conversas, são as provas que você só falou com a gente depois você tinha tudo. Isso é muito importante para nós como jornalistas para mostrar que nossa fonte só falou com a gente depois que ele já tinha tudo.*

MOLIÇÃO: *Sim.*

Observe-se que as falas destacadas demonstram alguns elementos importantes: a) o grupo efetuou a invasão de dispositivos informáticos de diversas pessoas, como Danilo Gentili, Fernando Holiday e outros integrantes do MBL ainda no ano de 2018; b) o recorrido GLENN GREENWALD recebeu o material “hackeado” das contas pertencente ao Procurador da República Deltan Dallagnol, **sabia que o grupo não havia encerrado a atividade criminosa e permanecia realizando condutas de invasões de dispositivos informáticos e o monitoramento ilegal de comunicações e buscou criar uma narrativa de “proteção à fonte” que incentivou a continuidade delitiva.**



No transcorrer da conversa, existe uma aparente confusão entre os interlocutores. MOLIÇÃO é claro ao indicar que quer saber a opinião do jornalista quanto a realizar o “download” das mensagens salvas nas “nuvens” de contas do Telegram que o grupo ainda controlava e que ainda não tinha sido realizada a exportação dos dados:

GLENN GREENWALD: Mas nós não vamos oferecer disso, nós não vamos baixar isso para esse encontro, mas nós precisamos manter isso. Mas você está perguntando se você deve fazer?

MOLIÇÃO: Não, é que a gente não quer chegar a prejudicá-lo de alguma forma. Mas a gente pede a sua opinião.

GLENN GREENWALD: Sobre mais exatamente o quê?

MOLIÇÃO: Sobre puxar todas essas pessoas nesse final de semana, pra já manter as conversas salvas que a gente tiver, ou... esperar. Porque há chances de assim que você liberar a notícia, todo mundo, todos eles que tem as conversas antigas que possam ter alguma coisa, eles vão apagar.

Neste ponto, o recorrido GLEEN GREENWALD mostra-se cauteloso em suas palavras pois percebe que a conduta que está praticando é irregular e que o crime praticado pela organização criminoso ainda está em curso. Assim, não responde de maneira direta à questão levantada por MOLIÇÃO.

Em seguida, o recorrido GREENWALD indica que o grupo criminoso **deve apagar as mensagens que já foram repassadas para o jornalista de forma a não ligá-los ao material ilícito, caracterizando clara conduta de participação auxiliar no delito, subvertendo, assim, a garantia de proteção à fonte jornalística.**

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



GLENN GREENWALD: Entendi. Então, nós temo... é... vou explicar, como jornalistas, e obviamente eu preciso tomar cuidado como com tudo o que estou falando sobre “essa assunto”, como jornalistas, nós temos uma obrigação ética para “co-dizer” (?) nossa fonte.

MOLIÇÃO: Sim.

GLENN GREENWALD: Isso é nossa obrigação. Então, nós não podemos fazer nada que pode criar um risco que eles podem descobrir “o identidade” de nossa fonte. Então, para gente, nós vamos... como eu disse não podemos apagar todas as conversas porque precisamos manter, mas vamos ter uma cópia num lugar muito seguro... se precisarmos. Pra vocês, nós já salvamos todos, nós já recebemos todos. Eu acho que não tem nenhum propósito, nenhum motivo para vocês manter nada, entendeu?

MOLIÇÃO: Sim.

GLENN GREENWALD: Nenhum... Mas isso é sua, sua escolha, mas estou falando e, isso não vai prejudicar nada que estamos fazendo, se você apaga.

MOLIÇÃO: Sim. Não, era mais, era mais uma opinião que a gente queria mesmo, pra gente fazer mais pra... mais pra frente.

*GLENN GREENWALD: **Sim, sim. É difícil porque eu não posso te dar conselho, mas eu eu eu eu tenho a obrigação para proteger meu fonte e essa obrigação é uma obrigação pra mim que é muito séria, muito grave, e nós vamos fazer tudo para fazer isso, entendeu?***

MOLIÇÃO: Sim. É que conforme o... é... se a gente puxar essas conversas, corre o risco de acabar saindo mais notícia. Então isso pode de alguma

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



forma é... prejudicar, então isso que é a nossa preocupação.

GLENN GREENWALD: Entendi, entendi. Ah... sim, sim. A nossa nossa, quando publicamos, única coisa que nós vamos falar é que nossa parte disse que ele está dando esses documentos porque ele descobriu “muito corrupção”, “muitos mentiras”, “muitos coisas” que ele acreditou, o público tem direito para saber, que ele disse que ele não tem a... ele não está apoiando uma ideologia, nem um partido, que qualquer corrupção, esses documentos mostram que ele quer que “nós reportar”, reportarmos, e que nós vamos reportar. E é só para fortalecer a democracia e limpar a corrupção né? É só isso que estamos falando. **E também nós vamos falar que nós recebemos todos os documentos muito antes “dessas artigos” da outra semana sobre Moro, sobre outra coisa sobre hackeados.**

MOLIÇÃO: Sim. Não, perfeito.

GLENN GREENWALD: Só isso.

MOLIÇÃO: Perfeito.

GLENN GREENWALD: É só isso que vamos falar.

MOLIÇÃO: Certinho, perfeito

GLENN GREENWALD: Tá bom?

MOLIÇÃO: Sim, era só isso que a gente tinha pra discutir.

GLENN GREENWALD: Oi?

MOLIÇÃO: Era só isso que a gente tinha pra discutir com você.

GLENN GREENWALD: Ah, tá bom, tá bom.

MOLIÇÃO: Certo? Obrigado.

GLENN GREENWALD: **Tá bom, obrigado você. Qualquer, qualquer dúvidas me liga tá?**

MOLIÇÃO: Sim.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



GLENN GREENWALD: Tá bom, tchau, tchau.

MOLIÇÃO: Tchau.

Ora, o diálogo acima transcrito comprova que, diferentemente da tese apresentada à mídia pelo jornalista GLENN GREENWALD, **ele recebeu o material de origem ilícita enquanto a organização criminosa ainda praticava condutas semelhantes, buscando novos alvos. As conversas denotam que ele possuía relação próxima com os demais denunciados e, subvertendo a função da garantia de preservação do “sigilo da fonte”, simplesmente orientou o grupo a se desfazer das mensagens que estavam armazenadas para evitar ligação dos autores com os conteúdos “hackeados”, o que demonstra sua participação auxiliar, mas direta, nas condutas criminosas descritas na denúncia parcialmente rejeitada.**

Exatamente por força da liminar deferida na ADPF 601, não foi possível aprofundar as investigações de forma a identificar outros elementos de prova que demonstrassem a ligação do recorrido GLENN GREENWALD com as condutas criminosas em questão. Contudo, apenas pelos elementos transcritos na exordial acusatória, é possível concluir, com segurança, que o recorrido agiu como partícipe nas condutas delituosas, funcionando como garantidor e orientador da associação criminosa, o que, obviamente, o afasta do simples exercício da profissão de jornalista.

Por fim, necessário frisar que o Inquérito Policial se constitui em fase apuratória prescindível para a deflagração da persecução penal, não havendo óbice a que o Ministério Público Federal apresente denúncia diretamente, contanto que possua convicção suficiente, firmada em elementos de prova de que dispuser. Esta a inteligência do art. 46 do CPP:

§1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F



Resta claro, por conseguinte, que, apesar de impedida a investigação do jornalista GLENN GREENWALD, pela decisão proferida na ADPF 601, **não há, do ponto de vista penal ou processual, qualquer óbice ao recebimento da denúncia em face do recorrido**, vez que a referida decisão do Pretório Excelso, pelos motivos já alinhavados, não foi, em nenhum momento, descumprida pelo Ministério Público Federal.

5. Do Pedido

Do exposto, requer o Ministério Público Federal que se conheça e se dê provimento ao presente recurso em sentido estrito para, acaso não exercido o juízo de retratação, reformar a r. decisão recorrida (ID 157123367), com o recebimento da denúncia em face do recorrido GLENN GREENWALD, e o regular prosseguimento do feito.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República
(em substituição)

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, em 19/02/2020 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 179E9726.B0567401.60BC5475.68FDC16F

